



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019389-42.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PERMUTE - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE TROCAS LTDA, é embargado OPERADORA DJ VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Embargos de Declaração n.: 1019389-42.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Permute – Prestadora de Serviços de Administração e Intermediação de Trocas Ltda.

Embargada: Operadora Dj Viagens e Turismo Ltda.

Voto n. 2296.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos pela apelante contra o acórdão no tópico em que determinou a majoração dos honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em alegada omissão do acórdão quanto à imposição dos ônus sucumbenciais ao embargado, que teria decaído da maior parte dos pedidos. III. Razões de Decidir 3. O acórdão não vislumbrou omissão, pois a ação foi deflagrada pela inviabilização do uso dos créditos pela embargada, justificando a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade. 4. O princípio da causalidade prepondera sobre o da sucumbência, determinando que a parte que deu causa à ação suporte as despesas processuais. IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeitados os embargos de declaração nos termos da fundamentação. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.160.483/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10.06.2014. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela apelante Permute – Prestadora de Serviços de Administração e Intermediação de Trocas Ltda. em face do v. acórdão prolatado às fls. 186/190, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso e majorou os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau, assim ementado:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – BLOQUEIO DE CONTA EM PLATAFORMA DE PERMUTAS – INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ATO ARBITRÁRIO – RESTABELECIMENTO TEMPORÁRIO DA CONTA – PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL – CERCEAMENTO DE DEFESA

NÃO CONFIGURADO – RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 10% SOBRE O VALOR DOS CRÉDITOS."

Alega a embargante omissão do julgado, por não impor os ônus sucumbenciais ao embargado, sucumbente em maior parte dos pedidos e responsável pela deflagração do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação da embargada (fl. 8).

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, tempestivamente opostos, negando-lhes provimento, contudo, por não vislumbrar a omissão apontada.

Alega a embargante que o acórdão omitiu-se ao não considerar que houve sua sucumbência mínima dos pedidos, pois foi acolhido somente um de quatro pedidos feitos pelo embargado, além do mesmo ter dado causa à movimentação da máquina judiciária, aplicando-se o princípio da causalidade, o que deveria implicar na sua condenação integral ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Com razão a embargante ao defender que o embargado decaiu de considerável parcela dos pedidos iniciais (Indenizações por danos e lucros cessantes), mas não lhe pode impingir a causalidade pela deflagração da ação.

Com efeito, embora reconhecido pelo julgado o exercício regular de direito do embargante ao bloquear o acesso da embargada ao uso da sua plataforma, é certo que a ação somente se deflagrou porque o embargante inviabilizou o uso dos créditos que a embargada detinha na plataforma (36.454,91 UPS).

Destarte, devendo os ônus sucumbenciais orientarem-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade, não merece censura o v. acórdão hostilizado.

Ainda, a respeito do princípio da causalidade, destaca-se que:

"Em princípio, os honorários devem ser pagos pela parte vencida. Essa regra, no entanto, não é absoluta, pois nem sempre a parte sucumbente no processo é a que deu causa ao surgimento da lide. Este critério (princípio da causalidade) prepondera sobre aquele (princípio da sucumbência). (...) Assim, 'no processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes' (STJ, REsp 1.160.483/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.^a T., j. 10.06.2014)." (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 5^a ed. Ed. Revista dos tribunais, 2017. Versão *ebook*, Art. 85)

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica